

Todas as informações fidedignas que se poderem obter sobre estes objectos quer fiquem nas linhas de medição, quer não, farão parte das notas dos memoriaes.

15. Estradas e caminhos, suas direcções, lugares donde partem, e para onde se dirigem. As estradas e caminhos que se devem fazer.

16. Corredeiras e quaesquer quedas de agua, e sua altura expressa em palmos.

17. Curiosidades naturaes — fosseis interessantes, petrificações, restos organicos —, obras antigas, como monumentos, fortificações, povoações, represas, diques, &c.

18. A declinação d'agulha observada diariamente; e nos pontos, em que ella variar.

19. Conferencia dos agrimensores nos pontos recommendados pelo Art. 26 do Regulamento de 8 de Maio de 1854

20. Os terrenos que devem ser reservados para a Marinha, na conformidade do Art. 12 da Lei de 18 de Setembro de 1850.

21. As notas de cada extensão de 500 braças, ou lados de Secções serão escriptas na localidade dellas, nada deixando-se para ser conservado sómente de memoria.

Os Agrimensores no fim de cada 3.000 braças de cada huma das linhas, e o Inspector e seus Ajudantes no fim de 6.000 braças, daquellas que o Regulamento de 8 de Maio lhes incumbem medir, farão a descripção de qualquer objecto relativo ao Territorio, ou quarto do Territorio que julgarem util, e feixarão estas informações ou descripções com a exposição geral do Paiz, seu sólo, condições geologicas, madeiras, mineraes, aguas, &c.

Nos memoriaes geodesicos se notarão todas as medidas angulares e lineares, que servirem de dados aos calculos, e os resultados destes. Nunca se omitirá a declaração do processo para conhecimento das latitudes, longitude dos lugares recommendados no

ques, terrenos aridos, mencionando a direcção de suas margens ou contornos nas visinhanças dos pontos de intercepção; bem como a distancia em que se começar a subir, chegar ao alto, principiar e acabar de descer qualquer outeiro ou serra, mencionando sua direcção, fórma e altura calculada em palmos sobre o nível do mar, e sobre os terrenos visinhos.

6.º Todos os rios, bahias, e outras aguas permanentes ou que parecerem taes, que as linhas aravessarem, a distancia entre os pontos de intercepção das mesmas linhas com as margens destes rios, & c., a largura delles no ponto de entrada das linhas, profundidade e correnteza das aguas nesse ponto.

7.º A superficie do solo: se plana, ondulada ou montanhosa.

8.º O terreno se da 1.ª, 2.ª ou 3.ª formação; para que cultura ou industria se presta; e qual o preço da braça quadrada na fórma do Art. 14 da Lei de 18 de Setembro de 1850, e do Art. 45 do Regulamento de 30 de Janeiro de 1854.

9.º Madeiras — as differentes qualidades, se em abundancia, e quaes predominão, ou a qualidade da vegetação.

10. Terras baixas — se secas, e estercis, ou humidas e pantanosas; e, sendo sujeitas a inundação, até que altura, e porque tempo ficão alagadas.

11. Fontes e nascentes — se puras, salinas, ou mineraes, e o curso que tomão suas aguas.

12. Lagos — sua extensão e profundidade, natureza e elevação de suas margens, e das aguas, se puras ou estagnadas.

13. Melhoramentos materiaes, — povoações, aldeias, e casas; campos artificiaes e outras bemfeitorias: indicação para estabelecimento de povoações, aldeias de Indios, fortificações, arsenaes, e servidões publicas.

14. Jasida de carvão, de metaes e outros quaesquer mineraes, descrevendo sua qualidade, extensão, e as escavações, que se tenham feito para conhecê-lo, as fontes e terrenos salinos.

Regulamento de 8 de Maio, e nestas Instrucções, do traço do meridiano, e base principaes e bases de correccão, a do que se tiver seguido para a verificação da declinação d'agulha e de todos os outros para ter a differença de niveis; da continuação das linhas quando interrompidas, da medição da largura dos rios, lagos, &c.

Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Dezembro de 1855. — *Luiz Pedreira do Coutto Ferraz.*

N.º 386. — FAZENDA. — Em 19 de Dezembro de 1855. — *Sello que devem pagar as letras.*

Rio de Janeiro. Ministerio dos Negocios da Fazenda em 19 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, respondendo ao Officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Minas Geraes, n.º 88, de 20 do mez findo, em que pergunta qual a verdadeira intelligencia da tabella que vem no Art. 1.º do Regulamento de 10 de Julho de 1850; pois que, tendo o Collector da Cidade de Itabira, fundado na interpretação que dá a essa tabella a mesma Thesouraria, recusado receber 1\$000 de Sello proporcional por cada huma das letras de 1:116\$000, passadas na dita Cidade a favor do negociante desta praça José Viriato de Freitas, entretanto não houve a esse respeito duvida alguma na Recebedoria da Côrte, que assim sellou as referidas Letras, declara que foi muito regular o procedimento da Recebedoria, visto que taes letras, na fórma da citada tabella, só estão sujeitas ao Sello exigido na dita Repartição.

E porque o Sr. Inspector, em seu Officio, não declara qual o Sello a que julga sujeitas as Letras do valor mencionado, limitando-se a enunciar sua opinião contra o Sello de 1\$000, que aliás he o devi-

do, convêm que informe qual a maneira por que he entendida e observada nas Repartições Fiscaes da sobredita Provincia a tabella indicada. — Marquez de Paraná.

N.º 387. — Em 20 de Dezembro de 1855. — *Os Ajudantes de Ordens da Presidencia não têm direito á gratificações adicional e de exercicio.*

Ministerio dos Negocios da Fazenda. Rio de Janeiro em 20 de Dezembro de 1855.

O Marquez de Paraná, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr Inspector da Thesouraria do Ceará que o Alferes reformado, João Zeferino Hollanda Cavalcanti, não tem direito ao pagamento das gratificações adicional e de exercicio como Ajudante de Ordens da Presidencia da dita Provincia nos mezes de Março e Junho de 1848, conforme reclama no requerimento que a mesma Thesouraria dirigio em 23 de Janeiro de 1849, visto que o abono das referidas gratificações se oppõe, entre outras, ás disposições dos Avisos de 4 e 6 de Dezembro de 1841, 26 de Abril de 1843, 27 de Junho, e de 27 de Novembro de 1847, e Circular de 27 de Outubro de 1845, em consequencia do que está elle obrigado a indemnisar a Fazenda do que indevidamente recebeu, e, em sua falta, quem autorisou semelhante despeza contraria ás citadas Ordens. — Marquez de Paraná.

N.º 388.—JUSTIÇA.—Aviso de 21 de Dezembro de 1855 ao Vice-Presidente da Província de S. Paulo.—*Declara a maneira porque deve proceder o Juiz de Orphãos, quando no acto de se vender em hasta pública hum escravo pertencente a varios herdeiros se apresentar hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-o.*

3.ª Secção. Ministerio dos Negocios da Justiça. Rio de Janeiro em 21 de Dezembro de 1855.

Illm. e Exm. Sr. — Levei ao Conhecimento de S. M. o Imperador o Officio de V. Ex., n.º 302 de 25 de Outubro do corrente anno, acompanhando o do Juiz de Orphãos Supplente de Silveiras, nessa Província, no qual communica que, no acto de ser vendida em hasta publica, huma escrava pertencente a varios herdeiros que convierão na venda, havendo-se apresentado hum licitante a offerecer o preço de sua avaliação para libertal-a, o Juiz dos Orphãos resolvera mandar pôr em deposito a referida quantia, e consultára ácerca do procedimento que deve ter.

E porque V. Ex. no seu dito Officio, submete á decisão do Governo a questão, que reputa grave, e na qual são divergentes as opiniões; o Mesmo Augusto Senhor, Ouvindo o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, e attendendo á resposta do Juiz de Direito da Capital dessa Província, que V. Ex. por copia tambem remetteo, Houve por bem Decidir, que não devia o Juiz dos Orphãos Supplente de Silveiras suspender a praça, podendo sómente admittir o lanço da escrava em beneficio de sua liberdade, se fosse igual ao maior que em resultado da licitação apparecesse, porque he isto conforme ao principio consagrado na Resolução Imperial de 6 de Março de 1854, por copia inclusa, que em nenhum caso, oppondo-se hum ou mais herdeiros se póde accetar directamente do escravo ou de terceiro (não interessado) o

preço da avaliação para se conferir liberdade, sendo que importa o mesmo a opposição do herdeiro ou herdeiros, como no caso sujeito, a impossibilidade não só de algum delles reclamar por ser menor, como de transigir por elle o seu tutor.

O que communico a V. Ex. para sua intelligencia, e para o fazer constar ao mencionado Juiz de Orphãos Supplente.

Deos Guarde a V. Ex. — José Thomaz Nabuco de Araujo. — Sr. Vice-Presidente da Provincia de S. Paulo.

Consulta da Secção de Justiça do Conselho d'Estado a que se refere o Aviso de 21 de Dezembro de 1855.

SENHOR. — Mandou Vossa Magestade Imperial, por Aviso de 23 de Janeiro proximo passado, que a Secção de Justiça do Conselho d'Estado, consulte com seu parecer sobre a duvida proposta pelo terceiro Supplente do Juiz Municipal de Macapá, de que trata o Officio do Presidente da Provincia do Pará, datado de 21 de Novembro ultimo, versando a dita duvida sobre se he licito ao Juiz da Partilha aceitar o preço da avaliação para conferir a liberdade a hum escravo do casal inventariado, não obstando a opposição de algum, ou de todos os interessados.

Tendo o dito Juiz Municipal proposto ao Presidente da Provincia essa duvida, mandou este ouvir sobre ella o Juiz de Direito e de Orphãos da Capital, os quaes responderão pelo modo seguinte:

« Illm. e Exm. Sr. — Accuso a recepção do Officio de V. Ex. de 6 do corrente, remettendo-me dois outros do Supplente do Juiz Municipal de Macapá, e do Doutor Juiz de Orphãos desta Cidade, para que interponha o meu parecer sobre o objecto dos ditos Officios.

« Reduz-se a consulta do primeiro: « Se o escravo póde ser alforriado contra a vontade de seu dono, indemnizando-o. »

« A solução pratica dessa questão tem sido negativamente, invocando-se o § 22 do Art. 179 da Constituição do Imperio; e não me consta que tenha vingado nos Tribunaes Superiores aresto algum em contrario.

« Assim, occorrendo a hypothese figurada quando se trata de alforriar algum escravo, creio que o Juiz deve recorrer aos meios suasorios ante os interessados, como se mandou praticar pelo Aviso 2.º de 17 de Março e 29 de Julho de 1830 (Collec. Nabuco); e havendo opposição de alguns herdeiros, da qual não queirão ceder, tem o Juiz no caso de partilhas o meio de mandar aquinhoar o escravo áquelle que quizer dar a liberdade recebendo o valor, como diz praticára o Supplente do Juiz Municipal de Macapá. Havendo porém opposição de todos, não vejo remedio algum em favor do escravo, visto se ter entendido que, segundo a Constituição, não póde o senhor ser obrigado a alforriar o escravo contra sua vontade, ainda dando aquelle o seu valor.

« Não devo occultar a V. Ex. que não tenho essa intelligencia da Constituição como a melhor, e mais conforme á censura de Direito. E sem ter o desvanecimento de fazer prevalecer a minha humilde opinião, direi, em resumo, algumas das principaes razões em que a fundo.

« A Constituição garante a propriedade em toda a sua plenitude; e todavia, segundo o citado § 22 do Art. 179, a necessidade e a utilidade publica autorisáo a desapropriação, e a Lei de 9 de Setembro de 1826 especifica diversos casos em que ella tem lugar, e como não especificasse a especie controversada, tem-se negado ao escravo a faculdade de obter a sua liberdade indemnizando o senhor, se este se recusa a esse acto de justiça, de humanidade e de religião.

« Mas esta intelligencia litteral, escudando o senhor para praticar hum acto que muitas vezes não tem outros motivos que a cruidade ou torpeza,

involve iniquidade e absurdo manifesto. Além disto, equipara-se por ella a propriedade — homem — á propriedade material e irracional. Ora, he sabido que o escravo sómente por huma ficção (do abuso da força) se pôde considerar cousa e propriedade, mas por mais amplitude que se dê a essa ficção, não he possivel dar ao senhor a mesma amplitude de direitos sobre as duas especies de propriedade; e sobeja notar que podendo elle destruir a propriedade material, segundo o seu prazer e capricho, não pôde destruir sem crime a propriedade escravo.

« O Direito Romano, que a principio concedia aos senhores o — *jus vite et necis* — sobre o escravo, teve de abolir este cruel direito, e de punir a morte do escravo pelo senhor com as penas infligidas aos homicidas.

« O direito de propriedade, como todos os direitos, tem restricções inherentes á natureza do mesmo direito; e taes são todas aquellas que a necessidade e a utilidade publica impõe. Essas restricções, quando se trata da propriedade — homem, — são mais numerosas; porque o homem ainda escravo não pôde ser tratado como se fôra hum ente insensivel, ou irracional. Assim he que a Legislação antiga, muito menos humana e philosophica que a actual, permittia ao escravo remir-se do captiveiro contra a vontade de seu dono; e sirva de prova o § 4.º da Ord. do L.º 4.º Tit. 11.

« Como pois hei de suppor que a nossa Constituição, que tão grande homenagem rendeo aos direitos do homem, e a todos os principios de philantropia e caridade christã, foi para com o misero escravo mais barbara ou menos humana que as Leis feitas em tempos muito menos illustrados, nos quaes os direitos do homem erão desconhecidos ou não garantidos? Como hei de suppor que a Lei, que permite tirar ao Cidadão a sua propriedade até pelo motivo de decoração publica, não permitta tirar-lh'a para dar a liberdade e arrancar do captiveiro a hum seu semelhante ante as Leis naturaes e divinas?

« Não posso suppor-o; e parece-me que a intelligencia litteral, quando implica absurdo e iniquidade, deve ser abandonada, e buscar-se o espirito da Lei, embora contrario.

« Hoje que a escravidão he havida por todos os povos civilizados como contraria ás Leis da razão e da humanidade, e altamente funesta á moralidade e á felicidade das Nações, a sua manutenção não tem outro fundamento que a impossibilidade de indemnizar a todos os senhores, e o risco de lançar de chofre na Sociedade e no goso de ampla liberdade milhares de individuos embrutecidos e degradados pela escravidão, e contidos por huma severa disciplina. Nenhum desses inconvenientes se dá na emancipação gradual (a que aspira o Paiz, como o attestão Leis e Tratados), sendo o senhor indemnizado. E pois não vejo razão para que se não julgue comprehendida entre as excepções da necessidade e do bem publico, que, segundo a Constituição, limitão o direito de propriedade, a hypothese controvertida.

« Escuso accumular citações em ordem a demonstrar que os nossos Legisladores desejão acabar com a escravidão gradualmente, e que não julgão esse meio perigoso. Não será porém fóra de proposito recordar que a Resolução n.º 30 de 11 de Agosto de 1837, Art. 1.º in fine, manda alforriar todos os escravos de S. M. o Imperador que derem o seu valor; que o mesmo se pratica com os da Nação, Ord. n.º 160 de 30 de Outubro de 1847; e finalmente que os donos dos escravos armados pelos rebeldes do Rio Grande do Sul forão desapropriados, e se os mandou indemnizar, Decreto n.º 427 de 26 de Julho de 1845, e § 26 do Art. 6.º da Lei n.º 514 de 28 de Outubro de 1848.

« Se para a desapropriação dos escravos que servirão a rebellião do Rio Grande derão-se em mais alto gráo poderosas razões de necessidade e utilidade publica, nos casos de emancipação parcial dão-se tambem razões de necessidade e utilidade publica, e

não se dá da parte dos escravos hum crime como naquelle.

« Parece-me que os nossos Legisladores não legisláráo especificadamente sobre a especie da Consulta, temendo talvez o espirito de indisciplina nos escravos, e pensando por ventura que huma verdadeira interpretação philosophica supprisse o defeito ou omisão da Lei.

« Devolvo os Officios que acompanhárão o de V. Ex., ao qual venho de responder. Deos Guarde a V. Ex. — Pará 12 de Agosto de 1853. — Ilm. e Exm. Sr. Dr. José Joaquim da Cunha Presidente da Provincia. O Juiz de Direito da 2.^a Vara Crime da Capital Francisco José Furtado. »

« Ilm. e Exm. Sr. — Respondendo ao Officio de V. Ex. de 22 de Setembro passado, em que me ordena que informe com meu parecer, sobre o objecto do incluso Officio do Juiz de Orphãos de Macapá, tenho a honra de levar ao conhecimento de V. Ex., que não se tem dado neste Juizo, pelo menos durante o meu ultimo exercicio, caso algum igual ao figurado na ultima parte do referido Officio, em que os interessados em escravos por quem se offereça o seu valor para libertal-o a isso se oppõem: sendo que, ao contrario, taes pretensões tem sempre encontrado a acquiescencia dos senhores. Verdade he que por hum costume que achei estabelecido, geralmente vêm ellas acompanhadas do offerecimento de mais a quinta parte do valor do escravo impetrante, costume fundado provavelmente na consideração de que os preços de inventario são sempre inferiores aos verdadeiros valores dos bens. Se apparecer o caso de se opporem os interessados á acceitação do valor do escravo que se quizer libertar, decláro a V. Ex. que não sei o que deverei obrar, collocado entre o desejo de favorecer a liberdade e o preceito da Lei fundamental, que garante o direito de propriedade em toda a sua plenitude; pois que, como V. Ex. sabe, não temos disposição alguma que modifique a these

constitucional, e que tenha applicação á especie: pedirei instrucção ao Doutor Juiz de Direito da Comarca.— He o que se me offerece dizer a V. Ex. sobre a materia sujeita.

Deos Guarde a V. Ex. — Pará em 5 de Outubro de 1853. — Illm. e Exm. Sr. Doutor José Joaquim da Cunha, Digno Presidente desta Provincia. — João Baptista Passos, Juiz de Orphãos do Termo da Capital. »

Ouvido o Desembargador Procurador da Corôa sobre estes Officios, deo o seguinte parecer:

« Nos casos de que se trata, nunca houve no Fôro duvida fundamentada, nem certamente poderá hesitar nelles o Juiz, que tenha conhecimento e faça uso das disposições e doutrinas da nossa Legislação, sem lhe ser necessario recorrer á Constituição do Estado, que nada tem com a questão; salvo se quizer inventar, ou introduzir doutrinas novas, e com ellas explicar Leis antiquissimas, sempre entendidas e praticadas pela sua letra e mente, como erroneamente se tem feito, e vai fazendo, pondo-se assim o Fôro em anarchia, e em perigo todos os direitos pessoaes e reaes dos Cidadãos baseados nessa mesma Legislação, e na intelligencia a ella dada, a ponto (do que dou testemunho) de se terem entendido disposições das nossas Ordenações pelas doutrinas doCodigo Napoleão.

« Logo que se tenha bem presente a disposição das nossas Leis, recebida da Legislação Romana, que constitue os herdeiros successores universaes em todos os bens, direitos e acções, como representantes daquelles a quem succedem, hade-se necessariamente concluir que, considerados os escravos na classe dos bens herdados, hão de os herdeiros ter e exercer nelles desde a addição da herança o mesmo dominio que exercião aquelles a quem succedem por titulo universal: e como estes em sua vida não erão obrigados a libertal-os, da mesma sorte podem aquelles ser a isto constrangidos.

« Consta-me que na Provincia da Bahia introdu-

zio-se a pratica de, no acto de se fazerem os inventarios, poder-se remir qualquer escravo, logo que offereça o valor. A ser isto verdade, ignoro inteiramente em que se funda semelhante regra, que, no meu entender, nenhum fomento tem nas Leis por que nos regemos.

« O que sempre se praticou e ainda hoje se pratica nesta Provincia, e em todas aquellas sujeitas á Relação desta Cidade, he poder qualquer dos herdeiros no acto da partilha requerer a adjudicação de todos os escravos, que pela avaliação couberem em sua quota para os libertar pela mesina avaliação, e esta pratica está de conformidade com a nossa Legislação antiga e moderna, que favorecem a causa da liberdade, sem offender os direitos individuaes.

« Póde ainda o mesmo herdeiro libertar os escravos que quizer dentro da sua quota, ainda antes da partilha, assignando termo de os receber por adjudicação pelo valor do inventario.

« Declararei ainda, por esta occasião, que por antigas Provisões da extincta Mesa da Consciencia e Ordens forão concedidos aos escravos alguns favores, que por excepção firmão em contrario a doutrina e pratica geral que tenho expendido. Nessas provisões, que eu, sendo Provedor da Fazenda dos Ausentes do Termo desta Cidade, e depois em toda a Comarca, que comprehendia quasi toda a Provincia, observei e fiz observar fielmente, foi determinado:

« 1.º Que todas as vezes que qualquer escravo pertencente á Fazenda de Ausentes, arrecadada pela Provedoria, ou alguem por elle, cobrisse a sua avaliação por bem de sua liberdade, se lhe recebesse o lanço, e se lhe conferisse logo a alforria.

2.º Que no acto da praça fosse licito ao escravo escolher e preferir para seu senhor aquelle que lhe aprouvesse d'entre os lançadores, e que o Provedor acecitasse o lanço desse licitante, ainda que outros houvessem que mais offerecessem. »